



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000797/2007-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.048 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** JOÃO RIBEIRO BOMFIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. DATA DE INÍCIO.

A isenção prevista no inciso XXXIII (proventos de aposentadoria por doença grave), do artigo 39, do RIR/99, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão, incabível a sua retroatividade para incidir sobre rendimentos auferidos em data anterior àquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-32.505, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) DRJ/RJ2 (e-fls. 52/55) que *manteve integralmente* o auto-de-infração (e-fls. 11/14), referente ao exercício 2000.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

A inventariante do Espólio do Sr. João Ribeiro Bonfim (fls.20/22) apresentou, em 09/08/2007, por intermédio de seu procurador ( fl.33), a impugnação de fls. 31/32, na qual alega, em síntese:

1. a ação fiscal refere-se ao crédito tributário que foi lançado no processo nº 13710.004827/2002-06, posteriormente considerado nulo pela DRJ/RJO-II, pois o lançamento foi feito em nome do "de cujus" não no seu respectivo espólio, caracterizando erro na identificação do sujeito passivo;

2. contudo, foi ignorado que o "de cujus" recebeu a importância de R\$ 210.168,14 a título de aposentadoria complementar móvel vitalícia - ACVM, nos termos do acordo homologado pelo Juízo da I. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, conforme documento anexo, tendo incidido sobre esse valor o IRRF de R\$ 57.386,74 (cópia em anexo);

3. que o "de cujus " era portador de moléstia grave, tendo direito à isenção fiscal;

4. não há que se falar em crédito tributário e requer seja dado provimento à isenção como medida de direito e justiça.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, e o outro reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Inicialmente, deve-se ressaltar que consta do presente (fl. 46) cópia da concessão aposentadoria por tempo de serviço do contribuinte, exarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, há que se informar que, consta do presente Declaração expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o contribuinte era portador da seguinte moléstia: I69 "sequelas de doenças cérebro vasculares" (fl.47).

Frise-se que, além de o documento de fl.14 não se revestir das características de laudo médico pericial oficial, como determina a lei de que trata a isenção ora pleiteada, as moléstias nele citada pela autoridade médica não se encontra discriminada no rol das moléstias previstas na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6., incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Cabe acrescentar que não foi acostado ao presente nenhum documento com a finalidade de comprovar a natureza dos rendimentos considerados como omissos no valor de R\$ 210.168,14.

Por outro lado, constata-se que o supracitado valor refere-se à antecipação dos valores de aposentadoria complementar móvel vitalícia (ACVM), nas condições propostas pelo BEMGE (fl.38).

Ressalte-se que, para comprovar que o contribuinte resgatou os valores de aposentadoria complementar em uma única parcela, foram anexados ao presente os documentos de fls.39/40( Cópia do Acordo assinado entre o contribuinte e o BEMGE, em 27/01/1999), fl.42 (Termo de Antecipação da ACVM) e fl.48 (DIRF).

Diante das exposições supra, verifica-se que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6.º, da Lei n.º 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, por não ter preenchido nenhum dos dois requisitos essenciais à fruição da isenção ora pleiteada.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 49/54), a recorrente, basicamente, informa que não foi analisado o tema da isenção em razão de moléstia grave.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em julgamento**

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a classificação indevida como isento dos rendimentos recebidos no valor total de R\$ 226.976,58.*

### **Mérito**

O representante do recorrente argumenta, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, pois sua fundamentação desconsiderou a origem da receita auferida pelo contribuinte, como também a sua isenção tributária. Assevera que foi desconsiderado o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 58.917,05 e que o contribuinte está classificado como isento nos termos da legislação vigente.

De início, convém reproduzir o relatado no demonstrativo das infrações da presente autuação (e-fls. 12).

O contribuinte *classificou indevidamente*, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos no valor de R\$ 215.280,60 , relativos ao BEMGE, CNPJ 17.298.092/0001-30, como Rendimentos Isentos.

O contribuinte *classificou indevidamente*, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos no valor de R\$ 11.695,98 , relativos ao INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, como Rendimentos Isentos, provenientes de aposentadoria

A base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, *alienação mental*, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - *os valores recebidos a título de pensão* quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - *os valores recebidos a título de pensão*, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e

fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia**, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII **também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**.

Verificamos que dos autos constam: i) Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço do INSS (e-fls. 47); ii) Laudo médico pericial (e-fls. 48), emitido pelo INSS, dando diagnóstico de que o Sr.º João Ribeiro Bonfim é portador da doença CID nº I69; iii) Documentos (e-fls. 38/44) que demonstram que a natureza dos rendimentos recebidos de FASBEMGE, CNPJ 17.350.067/0001-59, é resgate de aposentadoria complementar em uma única parcela.

### **Rendimentos da aposentadoria complementar móvel vitalícia – ACVM**

Como já relatado e também bem observado pelo julgamento de piso, a natureza destes rendimentos é de **aposentadoria complementar**. Os documentos juntados (e-fls. 38/44) pelo interessado, a fim de comprovar a situação, não dão margem a outra interpretação, sendo que tais rendimentos, pela legislação vigente, §6º art. 39, RIR/99, **podiam ser considerados como isentos por moléstia grave**, porém consta dos autos (e-fls. 44) que a liberação da antecipação deu-se em 02/02/1999, ou seja, em data anterior a da emissão do Laudo (e-fls. 48), **18/02/2000, portanto não amparado pela isenção que tem seu início a partir da data da emissão do mesmo (fevereiro 2000)**.

### **Rendimentos de aposentadoria por tempo de serviço do INSS**

Neste caso, a natureza da verba (proventos de aposentadoria) também permitiria o devido enquadramento na isenção, contida no inciso XXXIII, do artigo 39, do RIR/99, porém idêntico ao caso anterior, o Laudo (e-fls. 48), **com data de 18/02/2000,** indica que **o início do benefício de isenção é a partir do mês da emissão do referido laudo**, não afetando os rendimentos que foram auferidos durante o ano-calendário de 1999.

Quanto as alegações do recorrente de que o recolhimento de IRRF não ter sido considerado pelo Fisco, informamos que são **improcedentes** tais argumentos. De uma simples

observação do auto-de-infração (e-fls. 11), pode-se ver que o valor de R\$ 58.917,05 (imposto a restituir) foi considerado em favor do sujeito passivo na apuração do crédito tributário.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura